

PARECER JURÍDICO AJU-MA Nº 1973-26

REFERÊNCIA: Parecer Técnico SMMA/GELAI nº 1960/26 - Solicitação nº 1945/26

ASSUNTO: Queima Prescrita Piloto – Parque Fernando Sabino – Projeto Montes Verdes.

INTERESSADO: Diretoria de Licenciamento Ambiental – DLAM / SULCAM

**MANEJO INTEGRADO DO FOGO. QUEIMA
PRESCRITA EM PARQUE PÚBLICO MUNICIPAL.
LEI Nº 14.944/2024. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.
VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À
OBSERVÂNCIA DO PLANEJAMENTO TÉCNICO E
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da viabilidade jurídica da realização de queima prescrita, em caráter de projeto-piloto, no âmbito do Projeto Montes Verdes, em área situada no Parque Fernando Sabino, também denominado Parque Fazenda da Serra.

Conforme o **Parecer Técnico SMMA/GELAI nº 1960/26**, o Projeto Montes Verdes desenvolve ações de recuperação e revegetação de áreas degradadas, tendo sido identificada a ocorrência recorrente de incêndios florestais como fator de risco às áreas em recuperação. A proposta consiste na utilização planejada, monitorada e controlada do fogo para redução da biomassa combustível e manejo de espécies exóticas e invasoras, especialmente braquiária e capim-gordura. O estudo apresenta histórico de incêndios, caracterização da área, modelagem de dispersão atmosférica, estimativas de emissões e comparação entre a queima prescrita e o manejo convencional por aceiros.

A proposta de intervenção no Parque Fernando Sabino, formalmente instituído como parque público municipal e abrangido pelo Sistema Municipal de Áreas Protegidas – SMAP-BH, encontra-se apresentada no **Plano de Queima Prescrita** - Apêndice A do Parecer Técnico nº 1960/26, com delimitação dos polígonos de intervenção e previsão de medidas de segurança, controle do fogo, proteção da fauna e da flora, recursos humanos e equipamentos.

Registra-se, por fim, divergência entre a área indicada no corpo do Parecer Técnico, de 6.474 m², e os polígonos constantes do Apêndice A, cuja soma corresponde a 5.771 m², sendo ainda incorreto o total de 8.771 m² registrado no referido Apêndice.

II – FUNDAMENTAÇÃO

01- Em atenção à natureza jurídica da área, o Parque Fernando Sabino é parque público municipal, expressamente relacionado pela Lei nº 11.673/2024, e integra o SMAP-BH, instituído pela Lei nº 10.879/2015. Não se identifica, nos elementos examinados, ato específico que tenha qualificado a área como Unidade de Conservação integrante do SNUC, razão pela qual não se aplica ao caso o regime jurídico próprio das Unidades de Conservação federais.

02- Em relação à competência municipal e da SMMA, a proteção ambiental insere-se na competência comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme art. 30, I e II. No âmbito do SMAP-BH, a Lei nº 10.879/2015 é expressa:

Art. 10 – O SMAP-BH será gerenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que atuará como órgão de orientação e coordenação do Sistema, bem como analisará e aprovará intervenções a serem executadas em qualquer das unidades que o integram.

A competência ordinária para análise e aprovação da intervenção, portanto, é da SMMA. A mesma lei atribui à Fundação de Parques Municipais a condição de órgão executor responsável pela gestão e manutenção dos parques municipais inseridos no Sistema.

03- A Lei Federal nº 14.944/2024 instituiu a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e reconheceu expressamente a queima prescrita como instrumento de conservação, pesquisa ou manejo. Nos termos da definição legal:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

...

III – queima prescrita: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins de conservação, de pesquisa ou de manejo em áreas determinadas e sob condições específicas, com objetivos predefinidos em plano de manejo integrado do fogo.

A própria lei contempla a utilização da queima prescrita para controle de espécies exóticas ou invasoras, finalidade presente no projeto analisado. O ponto decisivo está no art. 30, § 1º:

§ 1º As queimas prescritas realizadas pelos órgãos da administração pública responsáveis pela gestão de áreas com vegetação, nativa ou plantada, não dependem da aprovação dos órgãos ambientais competentes.

Tratando-se de intervenção realizada pela Administração Pública municipal em área pública sob gestão do Município, não há exigência de autorização ambiental do IEF ou de outro órgão ambiental externo como condição de validade da queima

prescrita. Isso não afasta, evidentemente, a competência administrativa municipal nem a necessidade de observância das condições técnicas, ambientais e de segurança pertinentes.

A realização da queima prescrita deve ser distinguida das condutas de queima irregular ou de provocação de incêndio em área verde disciplinadas pelo Decreto nº 16.529/2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras e cujo art. 54 estabelece:

Art. 54 – É proibido qualquer ato que possa provocar incêndio em terrenos ou em qualquer categoria de área verde.

A vedação deve ser interpretada em conjunto com a legislação ambiental superveniente e específica sobre o Manejo Integrado do Fogo, especialmente a Lei Federal nº 14.944/2024, que reconhece a queima prescrita como instrumento de conservação, pesquisa e manejo, caracterizado pelo uso planejado, monitorado e controlado do fogo, em área determinada e sob condições específicas.

A hipótese em apreço não corresponde à provocação de incêndio ou à queima irregular de resíduos, mas à realização de queima prescrita, planejada e controlada, com finalidade de manejo ambiental e prevenção de incêndios de maior extensão e severidade, mediante delimitação prévia da área, definição das condições de execução e adoção de medidas de segurança e controle.

Nesse sentido, a própria Lei nº 14.944/2024 estabelece disciplina específica para as queimas prescritas realizadas por órgãos da Administração Pública responsáveis pela gestão das áreas com vegetação, dispondo o § 1º do art. 30 que tais intervenções “não dependem da aprovação dos órgãos ambientais competentes”. Assim, a queima prescrita, quando realizada nos estritos limites do planejamento técnico aprovado e em conformidade com as condições estabelecidas neste parecer, não se confunde com a conduta proibida pelo art. 54 do Decreto nº 16.529/2016.

A conclusão, contudo, está vinculada ao cumprimento do Plano de Queima Prescrita e das condições técnicas e de segurança estabelecidas para a operação. Eventual extrapolação da área delimitada, perda de controle do fogo ou descumprimento das condições previstas poderá ensejar a atuação fiscalizatória e a adoção das medidas administrativas cabíveis.

04-O Decreto Estadual nº 47.919/2020, que regulamenta o uso de fogo para fins de prevenção e de combate a incêndios florestais no interior e no entorno de Unidades de Conservação instituídas pelo Poder Público estadual, e a

correspondente Portaria IEF nº 86/2020, foram considerados na elaboração do Plano de Queima Prescrita e podem ser utilizados como referência técnica e metodológica para a execução da intervenção, conquanto não constituam fundamento jurídico direto para a realização da queima no Parque Fernando Sabino que, por se tratar de parque público municipal, submete-se ao regime jurídico municipal. Ainda, a ausência de plano de manejo ou de plano de uso público específico para o Parque Fernando Sabino não constitui, por si só, óbice jurídico à realização do projeto-piloto.

Assim, o Parecer Técnico SMMA/GELAI nº 1960/26 constitui o principal subsídio técnico para a análise da proposta, especialmente quanto à finalidade preventiva da medida, ao histórico de incêndios na área, ao manejo da biomassa combustível e de espécies exóticas e invasoras, à modelagem de dispersão atmosférica, à comparação com métodos alternativos de manejo e às medidas de segurança previstas para a operação.

05- Outrossim, embora não se identifique obrigatoriedade legal de submissão da intervenção ao COMAM, considerando o caráter experimental da iniciativa e sua relevância para a política municipal de prevenção e combate aos incêndios florestais, mostra-se juridicamente possível a apreciação da matéria pelo Conselho, no âmbito de suas competências, especialmente diante da previsão contida no art. 3º, VIII, de seu Regimento Interno, que lhe atribui competência para examinar e decidir sobre assuntos que considere relevantes para a Política Municipal de Meio Ambiente.

Nesse sentido, a submissão da matéria ao COMAM pode decorrer de opção administrativa de conferir apreciação colegiada à iniciativa, em razão de sua relevância ambiental e de seu caráter experimental.

06- Por fim, a viabilidade jurídica da intervenção está condicionada à observância do planejamento técnico constante do Parecer Técnico e à prévia adoção das medidas necessárias à segurança e à regularidade da operação. Antes da execução da queima prescrita, deverão ser observadas as seguintes condições:

- a)** definição e compatibilização das condições meteorológicas adequadas à realização da queima, das medidas de segurança relacionadas às torres de transmissão de energia elétrica, da habilitação e responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos, bem como das providências de comunicação aos órgãos e às comunidades potencialmente afetados;
- b)** manifestação técnica da Fundação de Parques Municipais, na condição de órgão responsável pela gestão e manutenção do parque, previamente à execução da intervenção;

- c) obtenção de anuência expressa e prévia da concessionária responsável pela infraestrutura de transmissão de energia elétrica existente na área, especialmente quanto às medidas de segurança previstas no Plano de Queima Prescrita;
- d) verificação formal da eventual incidência de Área de Preservação Permanente – APP sobre a linha de drenagem identificada na porção inferior do terreno, à luz do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, com o respectivo registro nos autos e observância das restrições ambientais eventualmente incidentes;
- e) correção da divergência relativa à área da intervenção, mediante a compatibilização entre o Parecer Técnico, o Plano de Queima Prescrita e o respectivo croqui georreferenciado, de modo que a execução fique restrita à área efetivamente delimitada e aprovada;
- f) observância, durante toda a operação, das condições e dos procedimentos de segurança estabelecidos no Plano de Queima Prescrita, com suspensão da atividade sempre que as condições concretas se mostrarem incompatíveis com os parâmetros técnicos definidos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da realização do projeto-piloto de queima prescrita no Parque Fernando Sabino, nos limites do Parecer Técnico SMMA/GELAI nº 1960/26 e do Plano de Queima Prescrita, observadas as condições estabelecidas neste parecer.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2026

Liliane Ferreira Santos
Assessora Jurídica – OAB-MG 67.992
Assessoria Jurídica – AJU-MA
Doc. Assinado digitalmente

Portal da Assinatura - PBH

6 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em terça-feira, 18 de agosto de 2026 às 14:52

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

PARECER JURÍDICO AJU-MA Nº 1973-26 queima prescrita.pdf

Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em terça-feira, 18 de agosto de 2026 às 14:52

Assinante: LILIANE FERREIRA SANTOS Matrícula: PR118483

Hash da assinatura: 082BCD23DCC3AA3A92C8CFB0A58E1366FD505D9A Para validar utilize o QR Code ao lado

